

## INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ARTIGO 116.BIS DA LEI DO MERCADO DE VALORES

A seguir é detalhada a seguinte informação, conforme previsto no artigo 116.bis da Lei do Mercado de Valores:

### a.- Estrutura de capital.

Em 31 de dezembro de 2010, o capital social da Telefónica é de 4.563.996.485 euros, e está dividido em 4.563.996.485 ações ordinárias de uma única série e com valor nominal de 1 euro cada, plenamente integralizadas, e registradas pelo sistema escritural.

Nessa mesma data, as ações da Telefónica S.A. estavam admitidas à cotação no Mercado Contínuo Espanhol (dentro do seletivo Índice "Ibex 35") e nas quatro Bolsas espanholas (Madri, Barcelona, Valência e Bilbao), bem como nas Bolsas de Nova York, Londres, Tóquio, Buenos Aires, São Paulo e Lima.

Todas as ações são ordinárias, de uma única série, e outorgam os mesmos direitos e obrigações para os acionistas.

Na data do presente Relatório, não existem valores emitidos que darão lugar à conversão dos mesmos em ações da Telefónica.

### b. Qualquer restrição à transmissibilidade de valores

Não existe nenhum preceito estatutário que suponha uma restrição ou limitação à livre transmissibilidade das ações da Telefónica.

### c. As participações significativas

A tabela seguinte apresenta uma relação daqueles acionistas que, em 31 de dezembro de 2010, e conforme o conhecimento da Sociedade, têm direta ou indiretamente uma participação significativa no seu capital social, conforme definido no "Decreto Real 1362/2007, de 19 de outubro, pelo qual se desenvolve a Lei 24/1988, de 28 de julho, do Mercado de Valores em relação com os requisitos de transparência relativos à informação sobre os emissores, cujos valores estejam admitidos à negociação em um mercado secundário oficial ou em outro mercado regulado da União Europeia:

	Total		Participação direta		Participação Indireta	
	%	Direitos de voto	%	Direitos de voto	%	Direitos de voto
BBVA <sup>(1)</sup>	6,279	286.574.224	6,273	286.317.371	0,006	256.853
la Caixa <sup>(2)</sup>	5,050	230.469.182	0,024	1.117.990	5,025	229.351.192
Blackrock, Inc. <sup>(3)</sup>	3,884	177.257.649	-	-	3,884	177.257.649

(1) Conforme informação disponibilizada pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. referente a 31 de dezembro de 2010, para o Informe Anual de Governança Corporativa de 2010 da Companhia.

(2) Conforme informação disponibilizada pela Caja de Arrosos y Pensiones de Barcelona, “la Caixa”, referente a 31 de dezembro de 2010, para o Informe Anual de Governança Corporativa de 2010 da Companhia. A participação indireta de 5,025% do capital da Telefónica é de titularidade da Criteria CaixaCorp S.A.

(3) Conforme comunicado emitido à Comisión Nacional del Mercado de Valores em 4 de fevereiro de 2010.

#### **d. Qualquer restrição ao direito de voto**

De acordo com o estabelecido no artigo 21 do Estatuto Social da Companhia, nenhum acionista poderá exercer um número de votos superior a 10 por cento do capital social total com direito a voto existente em cada momento, com independência do número de ações de que seja titular. Na determinação do número máximo de votos que possa emitir cada acionista serão computadas unicamente as ações de que cada um deles seja titular, não se incluindo as que correspondam a outros titulares que tenham delegado à aquele sua representação, sem prejuízo de aplicar da mesma forma individualmente a cada um dos acionistas representados o limite percentual de 10 por cento.

A limitação estabelecida no parágrafo anterior será também aplicável ao número de votos que, como máximo, poderão emitir, seja conjuntamente, seja em separado, duas ou mais sociedades acionistas pertencentes a um mesmo grupo de entidades, bem como ao número de votos que, como máximo, possa emitir uma pessoa física ou jurídica acionista e a entidade ou entidades, também acionistas, que aquela controle direta ou indiretamente.

#### **e. Os pactos parassociais**

Conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 518 da Lei 1/2010 de 2 de Julho, que aprova o Texto revisado da Lei das Sociedades de Capital (anteriormente regulado pelo parágrafo 2 do artigo 112 da Lei 24/1988 de 28 de Julho, do Mercado de Valores Mobiliários), mediante carta de 22 de Outubro de 2009, a empresa informou a Comissão Nacional del Mercado de Valores, a assinatura em 6 de Setembro desse ano, de um acordo de troca de ações entre a Telefónica e a China Unicom (Hong Kong) Limited, cuja cláusula 8.3 e 9.2, constituem um pacto parasocial sob os efeitos do artigo 518 da Lei das Sociedades de Capital. Em virtude dessas cláusulas, a Telefónica se obriga, enquanto o acordo de aliança estratégica estiver em vigor, a não oferecer, emitir ou vender um número significativo de suas ações ou quaisquer valores mobiliários conversíveis ou que confirmem direito à subscrição ou aquisição de um número significativo de ações da Telefónica SA, a qualquer um dos principais concorrentes atuais da China Unicom (Hong Kong) Limited. Além disso, a China Unicom (Hong Kong) Limited compromete-se por um período de um ano, a não vender, alienar ou transferir, direta ou indiretamente, a sua participação no capital votante da Telefónica (excluindo as transferências intra-grupo), compromisso este que fica sem efeito no transcorrer do prazo de um ano.

Da mesma forma, ambas as partes assumiram, em paralelo, obrigações semelhantes a essas obrigações em relação à capital da China Unicom (Hong Kong) Limited.

O referido acordo de troca de ações em que o pacto parasocial de referência, foi registrado no Registro Mercantil de Madrid em 24 de Novembro de 2009.

#### **f. As normas aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do órgão de administração e à alteração dos estatutos da sociedade.**

##### *Nomeação, reeleição e ratificação*

O Estatuto Social da Telefónica prevê que o Conselho de Administração será composto por um mínimo de cinco e um máximo de vinte membros, que serão designados pela Assembleia Geral.

# *Telefonica*

---

Com caráter provisório, o Conselho de Administração, de acordo com as disposições contidas No Texto revisado da Lei das Sociedades de Capital e no Estatuto Social, pode cobrir as vagas existentes mediante cooptação.

Neste sentido, há que assinalar que a nomeação de Conselheiros na Telefónica se submete, como regra geral, à decisão da Assembleia Geral. Só em determinadas ocasiões em que resulta indispensável por ter se produzido vagas sem preenchimento desde a celebração da Assembleia Geral de Acionistas se procede, de acordo com o estabelecido no Texto Revisado na Lei das Sociedades de Capital, a sua nomeação por cooptação, sendo ratificada esta decisão pela primeira Assembleia Geral que posteriormente se celebre.

Ademais, e em todo caso, as propostas de nomeação de Conselheiros deverão respeitar o disposto no Regulamento do Conselho de Administração da Companhia e estar precedidas do correspondente informe favorável da Comissão de Nomeações e Remunerações e Boa Governança, e no caso dos Conselheiros independentes, da correspondente proposta.

Neste sentido, e de acordo com as competências atribuídas à Comissão de Nomeações, Remunerações e de Boa Governança, esta deverá informar, com critérios de objetividade e adequação aos interesses sociais, as propostas de nomeação, reeleição e cessão dos Conselheiros da Companhia, avaliando as competências, conhecimentos e experiências necessárias dos candidatos que devam cobrir as vagas.

Em conseqüência, e conforme o disposto no Regulamento, o Conselho de Administração, no exercício dos direitos de cooptação e de proposição de nomeações à Assembleia Geral, procurará que os Conselheiros externos ou não executivos representem uma ampla maioria sobre os Conselheiros executivos. Da mesma forma, procurará que o número total de Conselheiros independentes represente, no mínimo, um terço do número total de membros do Conselho.

Em todo caso, e nos supostos de reeleição ou ratificação de Conselheiros pela Assembleia Geral, o informe da Comissão de Nomeações, Remunerações e de Boa Governança, ou no caso de Conselheiros independentes a proposta dessa Comissão, conterà uma avaliação do trabalho e da dedicação efetiva ao cargo durante o último período de tempo em que houvera desempenhado o Conselheiro proposto.

Por outro lado, tanto o Conselho de Administração como a Comissão de Nomeações, Remunerações e Boa Governança procurarão, dentro do âmbito de suas respectivas competências, que a eleição de quem tenha proposto para o cargo de Conselheiro recaia sobre pessoas de reconhecida solvência, competência e experiência, que estejam dispostas a dedicar tempo e esforços necessários ao desenvolvimento de suas funções, devendo extremar o rigor em relação à eleição daquelas pessoas chamadas a cobrir os postos de Conselheiros independentes.

Os Conselheiros são nomeados por um período de cinco anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos de igual duração.

Igualmente que os de nomeação, as propostas de reeleição dos Conselheiros devem estar precedidas do correspondente informe da Comissão de Nomeações, Remunerações e de Boa Governança, e no caso de Conselheiros independentes, da correspondente proposta.

## *Demissão ou remoção.*

Os Conselheiros deixarão seu cargo quando houver transcorrido o período para o qual foram nomeados ou quando assim o acorde a Assembleia Geral em uso de suas atribuições legais.

Adicionalmente, conforme o artigo 12 do Regulamento do Conselho, os Conselheiros devem colocar seu cargo à disposição do Conselho de Administração e formalizar a correspondente demissão nos seguintes casos:

- a) Quando deixem de existir os postos executivos aos quais esteja associada sua nomeação como Conselheiro ou quando desapareçam as razões pelas que foram nomeados
- b) Quando se vejam incluídos em alguma das hipóteses de incompatibilidade ou proibição legalmente previstas.
- c) Quando sejam objeto de grave repreensão pela Comissão de Nomeações, Remunerações e de Bom Governo por não haver cumprido alguma de suas obrigações como Conselheiros.
- d) Quando sua permanência no Conselho possa afetar o crédito ou reputação de que goza a Companhia nos mercados ou colocar em risco de qualquer outra maneira seus interesses.

O Conselho de Administração não proporá o desligamento de nenhum Conselheiro independente antes do cumprimento do período estatutário para o qual fora sido nomeado, salvo quando concorra justa causa, apreciada pelo Conselho do prévio informe prévio da Comissão de Nomeações, Remunerações e de Bom Governo. Em particular, será entendido que haja justa causa, quando o Conselheiro houver descumprido os deveres inerentes ao seu cargo.

Também poderá ser proposto o desligamento de Conselheiros independentes como resultado Ofertas Públicas de Aquisição, fusões ou outras operações societárias similares que impliquem em uma mudança na estrutura de capital da sociedade.

#### *Modificação do Estatuto da Sociedade.*

O procedimento para a modificação do Estatuto Social é regulado pelo artigo 285 do Texto revisado da Lei de Sociedades de Capital e que exige a aprovação pela Assembleia de Acionistas, com as maiorias previstas nos artigos 194 e 201 da citada Lei. Em tal sentido manifesta-se o artigo 14 do Estatuto Social da Telefónica.

**g. Os poderes dos membros do Conselho de Administração e, em particular, os relativos à possibilidade de emitir ou recomprar ações**

#### *Poderes dos membros do Conselho de Administração.*

O Presidente da Companhia, enquanto Presidente Executivo tem delegados todos os poderes do Conselho de Administração, salvo os indelegáveis por Lei, pelos Estatutos, ou pelo Regulamento do Conselho de Administração que, em seu artigo 5.4, estabelece a reserva por parte daquele, de determinadas competências com caráter indelegável. Em particular, o Conselho de Administração tem competência exclusiva, entre outras, sobre as seguintes matérias: (i) as políticas e estratégias gerais da Companhia; (ii) a avaliação do Conselho, de suas Comissões e de seu Presidente; (iii) a nomeação da Alta Diretoria, bem como a remuneração dos Conselheiros e da Alta Diretoria; e (iv) dos investimentos estratégicos.

Por outra parte, o Conselheiro Delegado (*Chief Operating Officer*) tem delegados a seu favor os poderes do Conselho de Administração vinculados à condução do negócio e ao desempenho das máximas funções executivas sobre todas as áreas de negócio da Companhia, salvo os indelegáveis por Lei, pelos Estatutos, ou pelo Regulamento do Conselho de Administração.

Adicionalmente, os demais Conselheiros executivos têm os poderes habituais de representação e administração de acordo com as características e necessidades dos cargos que exercem.

## *Poderes relativos à possibilidade de emitir ações.*

A Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Telefónica, em reunião realizada no dia 2 de junho de 2006 decidiu autorizar o Conselho de Administração, de acordo com o estabelecido no artigo 297.1.b) do Texto revisado da Lei das Sociedades de Capital (anteriormente regulado pelo artigo 153.1.b) da extinta Lei das Sociedades Anônimas), para que, dentro do prazo máximo de cinco anos a contar desde a resolução da Assembleia Geral, decida, em uma ou várias vezes, o aumento de seu capital social na soma máxima de 2.460 milhões de euros, equivalente à metade do capital social da Companhia subscrito e integralizado na data de adoção da resolução. O Conselho de Administração não fez uso até a data desses poderes delegados.

Adicionalmente, segundo as regras gerais sobre a emissão de títulos da Assembleia Geral Ordinária realizada em 02 de junho de 2010, aprovou a delegação a favor do Conselho de Administração do poder de emitir obrigações permutáveis ou conversíveis em ações da Companhia. A emissão desses valores de renda fixa poderia ser realizada em uma ou em várias vezes no prazo máximo de cinco anos a contar da data de adoção deste acordo. O Conselho de Administração não fez uso deste poder até a presente data.

## *Poderes relativos à possibilidade de recomprar ações.*

A Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Telefónica, em sua reunião celebrada no dia 2 de Junho de 2010, autorizou o Conselho de Administração para que, pudesse realizar a aquisição derivada de ações em tesouraria, diretamente ou através de sociedades do Grupo. Essa autorização foi concedida por um prazo de 5 anos a contar da data da Assembleia Geral, e está expressamente sujeita à limitação de que em nenhum momento o valor nominal das ações em tesouraria adquiridas, somado ao daquelas já possuídas pela Telefónica e qualquer de suas sociedades controladas, possa exceder o limite máximo permitido pela lei em cada momento (atualmente, 10% do capital social da Telefónica).

**h.- Acordos significativos que a sociedade tenha celebrado e que entrem em vigor, sejam modificados ou concluídos no caso de mudança de controle da sociedade em virtude de uma Oferta Pública de Aquisição.**

Não existem acordos significativos celebrados pela Companhia que entrem em vigor, sejam modificados ou concluídos no caso de mudança de controle da Companhia em virtude de uma Oferta Pública de Aquisição.

**i.- Os acordos entre a Sociedade e seus cargos de administração e direção ou empregados que disponham de indenizações quando se demitam ou sejam despedidos sem justa causa ou se a relação trabalhista chega a seu fim em virtude de uma Oferta Pública de Aquisição.**

No que se refere aos Conselheiros executivos e alguns dos membros da equipe da diretoria da Companhia, estes têm reconhecidos contratualmente, em geral, o direito de receber uma compensação econômica indicada a seguir em caso de extinção da relação por causa imputável à Companhia, e, em alguns casos, também por ocorrência de circunstâncias objetivas, como pode ser a mudança de controle. Pelo contrário, se a extinção da relação ocorre por descumprimento imputável ao Conselheiro executivo ou administrativo, este não terá direito a nenhuma compensação. Todavia, é necessário indicar que, em determinados casos, a indenização que tem direito a receber o Conselheiro executivo ou o diretor executivo, segundo seu contrato, não responde a certos critérios gerais sem as circunstâncias pessoais, profissionais e do tempo em que se assinou este contrato. A compensação econômica pactuada por extinção da relação, quando procedente, consiste, no máximo em três anualidades e mais uma, conforme a antiguidade na

# *Telefonica*

---

Companhia. A anualidade compreende a última remuneração fixa e a média aritmética da soma das duas últimas remunerações variáveis recebidas segundo o contrato.

Por outro lado, e no que diz respeito aos contratos trabalhistas que vinculam os empregados com a Companhia sob uma relação trabalhista comum, estes não contêm cláusula de indenização pela extinção da relação trabalhista, pelo qual o trabalhador terá o direito a indenização, no seu caso, que corresponda em aplicação de uma normativa trabalhista. Sem prejuízo do anterior, determinados empregados da Companhia, em função de seus níveis e antiguidade, e dependendo das circunstâncias pessoais, profissionais e de tempo em que se assinou o contrato, têm reconhecido contratualmente, em alguns casos, o direito a receber uma remuneração, nas mesmas hipóteses referidas no parágrafo anterior, consistente, com caráter geral, em uma anualidade e meia. Esta anualidade compreende a última remuneração fixa e a média aritmética da soma das duas últimas remunerações variáveis anuais recebidas segundo o contrato.

\*\*\*\*\*